



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 79, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 14/12/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001705/2015-32 e do Parecer nº 60, de 10 de dezembro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Alemanha, Bélgica, França e Holanda para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Alemanha, Bélgica, França e Holanda para o Brasil de batatas congeladas, classificadas no item 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de julho de 2014 a junho de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de julho de 2012 a junho de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema Decom Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial será feita por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da Alemanha, Bélgica, França e Holanda identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações dos países exportadores.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelos telefones +55 61 2027-7732, 2027-7733, 2027-9333 e 2027-9344 ou pelo endereço eletrônico: batatascongeladas@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 26 de outubro de 2015, a empresa Bem Brasil Alimentos Ltda., doravante também denominada Bem Brasil ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de batatas com ou sem cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas, doravante denominadas “batatas congeladas”, quando originárias da Alemanha, Bélgica, França e Holanda e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

No dia 10 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.508/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Em 15 de novembro de 2015, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela Bem Brasil.

1.2. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 25 de novembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Comissão Europeia e os governos da Alemanha, Bélgica, França e Holanda foram notificados, por meio dos Ofícios nº 5.670/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.671/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.672/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.673/2015/CGAC/DECOM/SECEX e 5.824/2015/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Bem Brasil, segundo informações constantes da petição, apresentou-se como a principal produtora nacional de batatas congeladas, sendo responsável por 89,7% da produção nacional no período de julho de 2014 a junho de 2015.

De acordo com as informações da Bem Brasil, existiria outra empresa produtora de batatas congeladas no Brasil, a Hortus Agroindustrial S.A., doravante denominada Hortus, a qual teria sido consultada pela peticionária sobre a apresentação do presente pleito.

A Bem Brasil apresentou, em anexo à petição, carta de apoio da Hortus, contendo seus dados de produção e venda do produto em questão durante o período investigado. Conforme constante da referida carta de apoio, o volume de produção da Hortus, no período de julho de 2014 a junho de 2015, correspondeu a 9.065,5 toneladas, representando assim 10,3% da produção nacional de batatas congeladas.

Visando a confirmar a informação apresentada, foi solicitado à ABBA– Associação Brasileira de Batata e à ABIA - Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação, por meio dos Ofícios nºs 5.376/2015/CGAC/DECOM/SECEX e 5.697/2015/CGAC/DECOM/SECEX, que informassem o nome dos produtores brasileiros de batatas pré-fritas e congeladas e apresentasse os dados referentes às vendas e produção de cada um deles durante o período de investigação de indícios de dano (julho de 2012 a junho

de 2015). A ABBA não apresentou resposta à consulta efetuada. Em um primeiro momento, a ABIA informou o nome de quatro empresas associadas que produziriam o produto sob investigação: Bonduelle do Brasil Produtos Alimentícios Ltda, BRF – Brasil Foods S.A., Buono Gel Comércio de Alimentos Supergelados Ltda. e Grano Alimentos S/A.

Assim, buscando confirmar a informação apresentada pela ABIA, foi solicitado às empresas Bonduelle, BRF, Buono Gel e Grano, por meio dos Ofícios nºs 5.698/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.699/2015/CGAC/DECOM/SECEX, 5.700/2015/CGAC/DECOM/SECEX e 5.701/2015/CGAC/DECOM/SECEX, respectivamente, que informassem sobre o interesse em apoiar ou não a petição protocolada, bem como apresentassem os dados referentes às vendas e produção de cada um deles durante o período de investigação de indícios de dano (julho de 2012 a junho de 2015).

A empresa Bonduelle informou que descontinuou a comercialização e produção de batatas congeladas e conservadas em baixa temperatura. A Buono Gel respondeu que não possui produção própria de batatas congeladas, e que apenas as importa para posterior comercialização no mercado interno. Já a BRF S.A. informou que tais produtos não são fabricados pela empresa. Finalmente, a Grano não respondeu à solicitação.

Posteriormente, a ABIA informou não dispor de indústrias produtoras de batatas congeladas em seu quadro associativo e que além da peticionária, a Sérya Alimentos S.A. seria fabricante do produto objeto da investigação.

Dessa forma, foi enviado o Ofício nº 5.834/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitando à Sérya que informasse sobre o interesse em apoiar ou não a petição protocolada, bem como apresentasse os dados referentes às vendas e produção durante o período de investigação de indícios de dano (julho de 2012 a junho de 2015). Em resposta, a Sérya declarou produzir especialidades de batatas pré-fritas e congeladas, feitas a partir da batata moída (purê) e/ou ralada e de diferentes formatos, como *noisette*, *rosti*, *hash brown* e *totens*, tendo apresentado as quantidades produzidas e comercializadas desses produtos em P3. A empresa manifestou ainda interesse em apoiar a petição protocolada.

Nesse contexto, constatou-se que a Sérya fabricava produtos diversos daqueles analisados na presente investigação, não constituindo, portanto, fabricante nacional para fins de composição da produção nacional das batatas objeto do presente processo. Dessa forma, o apoio à petição apresentado pela empresa não foi considerado.

Sendo assim, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista que não foram identificados outros produtores nacionais de batatas congeladas além daqueles informados pela peticionária (Bem Brasil e Hortus), considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica, constituída pela linha de produção de batatas congeladas da Bem Brasil, que representou 89,7% da produção nacional deste produto no período de julho de 2014 a junho de 2015.

1.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, o outro produtor doméstico do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros das origens investigadas, os importadores brasileiros do produto investigado, a Associação Brasileira de Batata, a Comissão Europeia e os Governos da Alemanha, Bélgica, França e Holanda.

O nome do outro produtor doméstico de batatas congeladas foi indicado pela peticionária.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8,058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado durante o período de investigação de indícios de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação constitui-se de batatas com ou sem pele/cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas), congeladas e conservadas a baixas temperaturas – doravante denominadas “batatas congeladas” exportadas pela Alemanha, Bélgica, França e Holanda para o Brasil. Ademais, o referido produto já se encontra pronto para preparo e posterior consumo, sendo, portanto, exportado para o Brasil já pré-cozido, pré-frito e congelado.

Ressalte-se que não estão incluídas no escopo da presente investigação as “especialidades de batatas” ou as “batatas formatadas”, as quais são produzidas a partir da “massa de batata” (purê) e colocadas em fôrmas de variados formatos, como *noisettes*, *rosti*, *totens*, carinhas, entre outros. Além dessas, também estão fora do escopo da investigação as batatas temperadas.

A matéria-prima principal utilizada no processo produtivo de batatas congeladas é a batata *in natura*, cujas variedades principais são: *Markies*, *Fontaine*, *Bintje*, *Inovattor*, *Agria*, *Challenger* e *Asterix*. Além da batata *in natura*, constam na composição das batatas em questão o óleo vegetal e o estabilizante pirofosfato dissódico (INS 450i).

A batata congelada é obtida utilizando-se essencialmente a batata *in natura*, a que se acrescentam o pirofosfato de sódio, a gordura vegetal e alguns outros elementos químicos em menor proporção.

Segundo consta da petição, o seu processo de fabricação se inicia com o recebimento e lavagem das batatas *in natura* na linha de produção. São, então, submetidas às etapas descritas a seguir:

- **Pelagem**: no pelador a vapor, as batatas são submetidas a vapor sob pressão para que a pele seja dilatada. Em seguida, as batatas são expostas à ação mecânica para retirada da pele remanescente;

- **Inspeção Manual**: depois de descascadas, as batatas são inspecionadas manualmente. Pequenos defeitos são retirados (cortados), e as batatas são reintroduzidas na linha de produção. Já as batatas fora do padrão são retiradas do processo;

- **Pré-aquecimento**: as batatas podem ser enviadas para o pré-aquecedor ou diretamente ao hidrocortador. Nesta etapa, as batatas são imersas em água a altas temperaturas (entre 52°C e 54°C) por 40 a 45 minutos, com o objetivo de ativar a enzima pectinametilesterase - PME, com consequente melhoria na qualidade do corte e redução da absorção de óleo nos pedaços. Ao saírem do pré-aquecedor, as batatas são enviadas para um tanque (*evenflow tank*), onde ficam imersas em água potável clorada e são, posteriormente, conduzidas para a etapa de corte por meio de uma rosca sem-fim, de aço inox, em fluxo contínuo. A água do silo e do tanque é trocada pelo menos uma vez ao dia;

- **Corte**: as batatas transportadas pela rosca sem-fim caem em uma calha de aço inox tipo caracol por meio da qual são conduzidas para o tanque do hidrocortador (tanque antes do sistema de corte) e

transportadas por um circuito fechado por onde circula água para o hidrocortador. Na água deste circuito, adiciona-se antiespumante (tanque de adição de antiespumante, de aço inox), com o objetivo de evitar cavitação da bomba. As batatas, então, são bombeadas do tanque para o hidrocortador, sendo utilizada uma bomba de alta pressão que conduz as batatas para o bloco de facas do hidrocortador. Este bloco de facas é constituído de polietileno rígido, onde as facas de aço inox são montadas conforme o tamanho do corte definido. Após a batata ser cortada, devido ao aumento de sua área superficial, ocorre grande desprendimento de amido, o qual, suspenso na água do circuito fechado do hidrocortador, é retirado por um sistema de remoção de amido e transportado para um desaguador (aço inox) que retira pequenos pedaços de batata carregados junto com o amido. Em seguida, a água com amido cai em um compartimento do desaguador, onde o amido suspenso decanta, e é conduzido para o tanque de amido (aço inox) por um sistema de três ciclones (constituídos de UHMW – “*ultra high molecular weight*”), acoplados a uma bomba de sucção;

• **Seleção de tamanho e seleção óptica:** após o corte das batatas, estas seguem para o classificador vibratório de três *decks* (aço inox). Este equipamento é composto por peneiras de classificação, as quais se distribuem em três estágios (*decks*), onde ocorre a classificação de tamanho dos cortes, conforme especificação técnica, para o produto final. Os pedaços maiores passam diretamente pelo primeiro *deck* e seguem para o classificador óptico por meio da esteira de PVC, e os de tamanho intermediário caem nas aberturas do primeiro *deck*, passam pelo segundo e terceiro *decks* e caem no removedor de lascas (*slivers*). Acima do removedor de *slivers*, existe um sistema de jatos de água a fim de remover o amido que tenha permanecido agregado aos pedaços de batata. Os pedaços menores, por sua vez, passam pelas aberturas dos três estágios e caem em uma esteira vibratória, sendo enviados para a linha de flocos. Os pedaços de batata que passaram pela classificação de tamanhos são então transportados para o seletor óptico. Antes da esteira do seletor óptico, no entanto, os pedaços passam pelo alinhador vibratório, responsável por espalhar e alinhar os pedaços de batata, de modo a facilitar a visualização de defeitos pelas câmeras do equipamento. Quando uma das câmeras identifica um pedaço com “defeito”, ou seja, com cor diferente do padrão de cor da batata (manchas escuras), o sistema compara o tamanho deste defeito com o ajustado no equipamento (*Defect Size*) e, se este defeito for maior que o configurado, o pedaço será rejeitado;

• **Branqueamento:** depois do classificador óptico, os pedaços de batata são submetidos ao pré-cozimento no Branqueador 1 (constituído de aço inox), com as funções de (i) interromper a ação enzimática na batata - inativação enzimática - e de (ii) pré-gelatinização do amido - abrir as células de amido da superfície e remover o excesso de açúcares redutores e amido livre. Após o Branqueamento 1, os pedaços de batata são submetidos ao pré-cozimento no Branqueador 2 (constituído de aço inox), com a função de finalizar a gelatinização do amido e a remoção de açúcares redutores. Os tempos e temperaturas de retenção em ambos os branqueadores podem ser alterados abaixo ou acima dos parâmetros existentes, em função das condições da matéria-prima a ser processada - porcentagem de sólidos, variedade, presença de açúcares redutores, tamanho do corte;

• **Sistema de Imersão:** em seguida, o produto passa por um sistema de imersão em circuito fechado (todo de aço inox), onde o produto pode ser tratado com SAPP (Pirofosfato dissódico), que minimiza o escurecimento por meio da complexação do ferro, e/ou dextrose (açúcar) e proporciona aos pedaços coloração dourada, sendo utilizada para variedades de batata de polpa branca;

• **Secagem:** as batatas passam, então, pelo secador, equipamento constituído por quatro seções, duas esteiras de aço inox e entradas e saídas de ar. A etapa de secagem promove a remoção de água livre (seções 1 e 2) e perda de umidade da batata (seções 3 e 4), promovendo uma menor absorção de gordura na etapa de pré-fritura. Após a secagem, o produto passa para uma esteira de estabilização feita de PVC,

onde ocorre a troca de calor entre a batata e o ambiente e a eliminação de umidade superficial da batata, minimizando-se a formação de bolhas na etapa de pré-fritura;

- **Pré-fritura:** No processo de pré-fritura, ocorre a remoção adicional de umidade dos pedaços de batata, melhorando a textura interna e externa do produto final. Após saírem do fritador, as batatas passam por uma esteira vibratória (aço inox) para que a gordura superficial da batata seja removida;

- **Congelamento:** em seguida, as batatas passam por um processo de resfriamento (primeira seção do túnel de congelamento: pré-cooler). O produto é transportado por esteiras de aço inox por meio do túnel, ocorrendo a troca de calor do produto com o ar resfriado. Após o resfriamento, o produto chega ao freezer (segunda e terceira seções do túnel de congelamento). Nesta etapa ocorre o congelamento rápido e individual dos pedaços de batata (congelamento IQF). Na segunda seção, o produto atinge 7°C/6 °C. Na terceira seção, forma-se uma camada sólida mais espessa sobre os pedaços de batata, que são resfriados até -15°C/-12°C. Após a saída da terceira seção do túnel de congelamento, os pedaços de batata caem em uma esteira transportadora para as máquinas de envase;

- **Empacotamento:** o produto é transportado para as empacotadoras em sistema de coleta e alimentação da balança de múltiplos cabeçotes (aço inox). Se direcionado para outra extremidade, o produto poderá ser armazenado a granel para empacotamento futuro;

- **Armazenamento:** o armazenamento das batatas é feito em câmaras frias, em condições que evitem sua deterioração, protegidas de contaminação, e de modo que não ocorram possíveis danos mecânicos. São mantidas sobre “*push back’s*” ou “*drive-in’s*”, separados das paredes e distantes do teto, para permitir a correta higienização do local e circulação de ar. A temperatura da câmara fria é mantida próxima a -18°C, sendo feitos registros de monitoramento em formulários específicos.

As batatas congeladas são comercializadas embaladas em pacotes plásticos de diversos tamanhos (de 300 gramas a 2,5 kg), podendo também ser comercializadas em caixas de papelão contendo vários pacotes plásticos de batata congelada.

Normalmente, o produto é comercializado por meio de um dos seguintes canais: **distribuidores:** atuam diretamente no atendimento dos Auto Serviços e dos Processadores; **auto serviços:** normalmente, são redes de lojas que podem atingir o consumidor final ou os Processadores, tais como os supermercados, atacados e lojas de conveniência; **processadores:** são os responsáveis por atingir o consumidor final. Preparam a batata congelada para o consumo, tais como os restaurantes e as lanchonetes.

O produto objeto da investigação é homogêneo. A depender da safra agrícola e/ou da variedade da batata *in natura*, pode apresentar variações pouco significativas em suas características, principalmente em termos de tamanho do pedaço e de cor, sem descaracterizar, no entanto, sua homogeneidade.

A produção e comercialização de batatas congeladas são regulamentadas pelo Ministério da Saúde, conforme Resolução RDC nº 275, de 21 de outubro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997, da ANVISA, Portaria 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, RDC nº 360, de 23/12/, Lei 10.674, de 16/05/03, RDC nº 259, de 20/09/02, RDC nº 359, de 23/12/03, RDC nº 54, de 12/11/12, RDC nº 14, de 28/03/14, RDC nº 8, de 06/03/13, RDC nº 42, de 29/08/13, RDC nº 12, de 02/01/01, RDC nº 27, de 06/08/10, pelo INMETRO, conforme Portaria INMETRO nº 248, de 17 de julho de 2008 e pelo MAPA, conforme Instrução Normativa SDA nº 18, de 25 de junho de 2013.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são as batatas congeladas, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, as batatas congeladas fabricadas no Brasil possuem as mesmas características e aplicações e a mesma rota tecnológica das batatas congeladas importadas das origens investigadas, além de estarem sujeitas às mesmas normas técnicas.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

As batatas congeladas são comumente classificadas no item 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM: batatas preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético, congeladas.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário se manteve em 14% no período de julho de 2012 a junho de 2015, à exceção de outubro de 2012 a setembro de 2013, quando foi fixada em 25% em razão das exceções à TEC, amparadas pela Decisão nº 39/11 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que há Acordos de Complementação Econômica (ACE) e de Preferências Tarifárias (APTR) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob investigação. Segue tabela que apresenta, por país, a preferência tarifária concedida e seu respectivo Acordo:

Preferências Tarifárias às Importações Originárias dos Países sob Investigação			
País	Acordo	Período	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18	jul/12 a jun/15	100%
Bolívia	ACE-36	jul/12 a jun/15	100%
Chile	ACE-35	jul/12 a jun/15	100%
Colômbia	ACE-59	jul/12 a jun/15	83%
Equador	ACE-59	jul/12 a jun/15	65%
México	APTR-04	jul/12 a jun/15	20%
Paraguai	ACE-18	jul/12 a jun/15	100%
Peru	ACE-58	jul/12 a jun/15	100%
Uruguai	ACE-18	jul/12 a jun/15	100%
Venezuela	ACE-59	jul/12 a jun/15	66%

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, o produto sob investigação e o produto similar produzido no Brasil: são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, a batata *in natura*; apresentam as mesmas características físico-químicas: apresentam-se com ou sem pele/cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-fritas) e possuem as mesmas características de conservação; são produzidos segundo processo de produção

semelhante, composto por doze etapas básicas (pelagem, inspeção manual, pré-aquecimento, corte, seleção de tamanho e seleção ótica, branqueamento, sistema de imersão, secagem, pré-fritura, congelamento, empacotamento e armazenamento); têm os mesmos usos e aplicações, apresentando-se pré-cozidos, pré-fritos e congelados, prontos para o preparo e posterior consumo; foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da peticionária e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, os importadores de batatas congeladas são distribuidores, autosserviços e processadores.

2.5. Da conclusão a respeito da similaridade

Para fins de início desta investigação, o produto objeto da investigação são as batatas congeladas, já prontas para preparo e posterior consumo, quando originárias da Alemanha, Bélgica, França e Holanda.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais de batatas congeladas, uma vez que a Hortus não demonstrou interesse em apresentar a petição conjuntamente com a Bem Brasil, tendo apenas apresentado carta de apoio ao pleito da peticionária, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, qual seja, conforme mencionado no item 1.3 desta Circular, a empresa Bem Brasil, responsável por 89,7% da produção nacional no período de julho de 2014 a junho de 2015. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de indícios de dano, foi definida como indústria doméstica a linha de produção de batatas congeladas da Bem Brasil.

Ressalte-se que, ao longo da investigação, buscar-se-á obter mais informações junto à outra empresa identificada como fabricante do produto similar doméstico, a fim de que, se possível, a indústria doméstica contemple a totalidade dos produtores nacionais.

4. dos indícios de dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de batatas congeladas, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Holanda.

4.1. Da Alemanha

4.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

A peticionária informou não dispor de informações a respeito de preço representativo no mercado interno da Alemanha. Segundo a Bem Brasil, não foi possível a obtenção de provas ou amostras válidas que embasassem as informações acerca dos preços praticados pelos produtores alemães no mercado local. A peticionária teria buscado contato com empresas locais, porém por questões de sigilo comercial, não lhe teria sido prestada qualquer informação a respeito dos preços praticados. A peticionária também afirmou ter buscado publicações especializadas no segmento de batatas congeladas, porém só teriam sido localizadas páginas na internet que divulgariam tendências de preços mundiais referentes a batatas *in natura*.

Assim, a peticionária sugeriu que o valor normal da Alemanha fosse apurado com base no preço de exportação das batatas congeladas desse país para o Reino Unido no período de julho de 2014 a junho de 2015. Para tanto, a Bem Brasil apresentou os dados referentes aos valores e volumes do produto em questão exportados pela Alemanha para o Reino Unido classificados nas seguintes *Combined Nomenclatures* - CN8 (Eurostat - <http://ec.europa.eu/eurostat/en/data/database>): 2004.10.10: batatas simplesmente cozidas, congeladas; 2004.10.99: batatas preparadas ou conservadas, congeladas (exceto em vinagre ou em ácido acético, simplesmente cozidas, sob a forma de farinha, sêmola ou flocos).

A escolha pela peticionária do Reino Unido como país de destino das exportações de batatas congeladas da Alemanha deveu-se ao fato de que aquele país seria grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas, sendo o maior mercado da Europa. Nesse sentido, haveria forte concorrência no mercado interno, o que faria com que os preços do produto fossem pressionados para baixo. Além disso, o Reino Unido, assim como a Alemanha, é membro da União Europeia, e nesse sentido a livre circulação de mercadorias proporcionada pelo mercado comum faria com que os preços praticados nas exportações da Alemanha para o mercado britânico fossem muito próximos ao praticado no mercado interno do país investigado.

O referido sítio eletrônico foi acessado em 6 de novembro de 2015 e constatou-se a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Nesse contexto, foi considerada apropriada a indicação do Reino Unido como destino das exportações para fins de apuração do valor normal da Alemanha.

Ressalte-se que se aplicou a taxa de câmbio média mensal oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a conversão dos valores, disponíveis no *Eurostat* em euro, para dólar estadunidense, nos termos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse contexto, o valor normal apurado para a Alemanha para fins de início da investigação foi o seguinte:

Valor Normal		
Valor Exportado ao Reino Unido (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
16.017.322,38	18.173,8	881,34

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto sob investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de batatas congeladas da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 desta Circular.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
8.090.518,97	12.577,5	643,25

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a Alemanha, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Alemanha.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
881,34	643,25	238,09	37,0%

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de batatas congeladas da Alemanha para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

4.2. Da Bélgica

4.2.1. Do valor normal

A petionária informou não dispor de informações a respeito de preço representativo no mercado interno da Bélgica. Segundo a Bem Brasil, não foi possível a obtenção de provas ou amostras válidas que embasassem as informações acerca dos preços praticados pelos produtores belgas no mercado local. A petionária teria buscado contato com empresas locais, porém por questões de sigilo comercial, não lhe teria sido prestada qualquer informação a respeito dos preços praticados. A petionária também afirmou

ter buscado publicações especializadas no segmento de batatas congeladas, porém só teriam sido localizadas páginas na internet que divulgariam tendências de preços mundiais referentes a batatas *in natura*.

Assim, para a apuração do valor normal da Bélgica, a peticionária sugeriu a utilização das exportações de batatas congeladas para o Reino Unido obtidas por consulta ao **Eurostat** no período de julho de 2014 a junho de 2015, com base nos mesmos critérios adotados no item 4.1.1.

A escolha pela peticionária do Reino Unido como país de destino das exportações de batatas congeladas da Bélgica deveu-se ao fato de que aquele país seria grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas, sendo o maior mercado da Europa. Nesse sentido, haveria forte concorrência no mercado interno, o que faria com que os preços do produto fossem pressionados para baixo. Além disso, o Reino Unido, assim como a Bélgica, é membro da União Europeia, e nesse sentido a livre circulação de mercadorias proporcionada pelo mercado comum faria com que os preços praticados nas exportações da Bélgica para o mercado britânico fossem muito próximos ao praticado no mercado interno do país investigado.

Da mesma forma, o referido sítio eletrônico foi acessado em 6 de novembro de 2015 e constatou-se a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Nesse contexto, foi considerada apropriada a indicação pela peticionária a indicação do Reino Unido como destino das exportações para fins de apuração do valor normal da Bélgica.

Ressalte-se que, assim como no caso da Alemanha, aplicou-se a taxa de câmbio média mensal oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a conversão dos valores em euro, disponíveis no **Eurostat**, para dólar estadunidense, nos termos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Valor Normal		
Valor Exportado ao Reino Unido (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
241.027.842,53	288.868,3	834,39

4.2.2. Do preço de exportação

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Bélgica para o Brasil realizadas no período de investigação de indícios de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. A tabela a seguir informa o preço de exportação apurado para a Bélgica, pela divisão do valor total FOB de tais importações pelo seu respectivo volume, em toneladas.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
49.529.053,54	74.052,2	668,84

4.2.3. Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a Bélgica, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Bélgica.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
834,39	668,84	165,55	24,8%

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de batatas congeladas da Bélgica para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

4.3. Da França

4.3.1. Do valor normal

A peticionária informou não dispor de informações a respeito de preço representativo no mercado interno da França. Segundo a Bem Brasil, não foi possível a obtenção de provas ou amostras válidas que embasassem as informações acerca dos preços praticados pelos produtores franceses no mercado local. A peticionária teria buscado contato com empresas locais, porém por questões de sigilo comercial, não lhe teria sido prestada qualquer informação a respeito dos preços praticados. A peticionária também afirmou ter buscado publicações especializadas no segmento de batatas congeladas, porém só teriam sido localizadas páginas na internet que divulgariam tendências de preços mundiais referentes a batatas *in natura*.

Assim, para a apuração do valor normal da França, a peticionária sugeriu a utilização das exportações para o Reino Unido obtidas por consulta ao *Eurostat* no período de julho de 2014 a junho de 2015, com base nos mesmos critérios adotados no item 4.1.1.

A escolha pela peticionária do Reino Unido como país de destino das exportações de batatas congeladas da França deveu-se ao fato de que aquele país seria grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas, sendo o maior mercado da Europa. Nesse sentido, haveria forte concorrência no mercado interno, o que faria com que os preços do produto fossem pressionados para baixo. Além disso, o Reino Unido, assim como a França, é membro da União Europeia, e nesse sentido a livre circulação de mercadorias proporcionada pelo mercado comum faria com que os preços praticados nas exportações da França para o mercado britânico fossem muito próximos ao praticado no mercado interno do país investigado.

Da mesma forma, o referido sítio eletrônico foi acessado em 6 de novembro de 2015 e constatou-se a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Nesse contexto, foi considerada apropriada a indicação do Reino Unido como destino das exportações para fins de apuração do valor normal da França.

Ressalte-se que, assim como no caso da Alemanha, aplicou-se a taxa de câmbio média mensal oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a conversão dos valores em euro, disponíveis no *Eurostat*, para dólar estadunidense, nos termos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Valor Normal

Valor Exportado ao Reino Unido (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
3.782.250,83	4.734,0	798,95

4.3.2. Do preço de exportação

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da França para o Brasil realizadas no período de investigação de indícios de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. A tabela a seguir informa o preço de exportação apurado para a França, pela divisão do valor total FOB de tais importações pelo seu respectivo volume, em toneladas.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
9.085.249,38	13.413,9	677,30

4.3.3. Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a França, como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a França.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
798,95	677,30	121,65	18,0%

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de batatas congeladas da França para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

4.4. Da Holanda

4.4.1. Do valor normal

A petionária informou não dispor de informações a respeito de preço representativo no mercado interno da Holanda. Segundo a Bem Brasil, não foi possível a obtenção de provas ou amostras válidas que embasassem as informações acerca dos preços praticados pelos produtores holandeses no mercado local. A petionária teria buscado contato com empresas locais, porém por questões de sigilo comercial, não lhe teria sido prestada qualquer informação a respeito dos preços praticados. A petionária também afirmou ter buscado publicações especializadas no segmento de batatas congeladas, porém só teriam sido localizadas páginas na internet que divulgariam tendências de preços mundiais referentes a batatas *in natura*.

Assim, para a apuração do valor normal da Holanda, a petionária sugeriu a utilização das exportações para o Reino Unido obtidas por consulta ao *Eurostat* no período de julho de 2014 a junho de 2015, com base nos mesmos critérios adotados no item 4.1.1.

A escolha pela petionária do Reino Unido como país de destino das exportações de batatas congeladas da Holanda deveu-se ao fato de que aquele país seria grande produtor, importador e consumidor de batatas congeladas, sendo o maior mercado da Europa. Nesse sentido, haveria forte

concorrência no mercado interno, o que faria com que os preços do produto fossem pressionados para baixo. Além disso, o Reino Unido, assim como a Holanda, é membro da União Europeia, e nesse sentido a livre circulação de mercadorias proporcionada pelo mercado comum faria com que os preços praticados nas exportações da Holanda para o mercado britânico fossem muito próximos ao praticado no mercado interno do país investigado.

Da mesma forma, o referido sítio eletrônico foi acessado em 6 de novembro de 2015 e constatou-se a veracidade das informações apresentadas pela peticionária. Nesse contexto, foi considerada apropriada a indicação do Reino Unido como destino das exportações para fins de apuração do valor normal da França.

Ressalte-se que, assim como no caso da Alemanha, aplicou-se a taxa de câmbio média mensal oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, para a conversão dos valores em euro, disponíveis no **Eurostat**, para dólar estadunidense, nos termos do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Valor Normal		
Valor Exportado ao Reino Unido (US\$) FOB	Volume (t)	Valor Normal (US\$/t)
332.319.250,90	354.831,3	936,56

4.4.2. Do preço de exportação

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas as exportações da Holanda para o Brasil realizadas no período de investigação de indícios de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. A tabela a seguir informa o preço de exportação apurado para a Holanda, pela divisão do valor total FOB de tais importações pelo seu respectivo volume, em toneladas.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
60.181.558,64	90.840,0	662,50

4.4.3. Da margem de dumping

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a Holanda, assim como o preço de exportação apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados na condição FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Holanda.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
936,56	662,50	274,05	41,4%

A tabela anterior demonstrou a existência de indícios de dumping nas exportações de batatas congeladas da Holanda para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

4.5. Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas nos itens 4.1.3, 4.2.3, 4.3.3 e 4.4.3 demonstram a existência de indícios de dumping nas exportações de batatas congeladas da Alemanha, da Bélgica, da França e da Holanda para o Brasil, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de batatas congeladas. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A Bem Brasil iniciou suas operações entre o final de 2006 e o início de 2007. Para implantar o negócio, baseado em regime de economia familiar e submetido, ao longo do tempo, à progressiva mecanização, os sócios da empresa tiveram que lidar com a ausência de modelos ou de fontes nas quais eles pudessem se espelhar, acarretando, segundo informações constantes da petição de início, prejuízo acumulado até 31 de dezembro de 2008, o qual teria consumido praticamente todo o capital social da empresa. Em 2009, a sociedade foi desfeita e a Bem Brasil passou a ser controlada exclusivamente por apenas um dos sócios remanescentes.

Dessa forma, a Bem Brasil, até se inserir efetivamente no mercado, no sentido de poder atender a todos os canais de distribuição do produto, conviveu com acertos e erros inerentes ao processo de aprendizagem, tanto no que se refere ao cultivo da batata, quanto ao processo fabril.

No cultivo da batata, o processo de aprendizagem esteve relacionado a diversos aspectos, tais como a escolha das variedades da batata *in natura*, a melhor época de plantio e as condições de estocagem.

Além disso, a produtividade alcançada no campo – [*confidencial*] – teria se revelado muito baixa para o negócio da indústria. E mais, como não havia processo de armazenamento, toda a batata colhida no dia precisava ser industrializada rapidamente. A empresa teria ainda necessitado desenvolver, um tipo de batata *in natura* mais adequado para a indústria, processo que teria levado, aproximadamente, 2 anos. Dessa forma, a indústria teria que conviver com testes e experimentações, na fazenda, já com a linha de produção em funcionamento.

Pode-se mensurar o impacto negativo desse aprendizado por meio do rendimento da matéria-prima – volume de batata *in natura* necessário para se produzir um quilograma de batata congelada, que se estabilizou somente em 2012.

Ademais, o processo de busca pelo tipo de batata *in natura* mais adequado teria acarretado impactos negativos no que se refere à produtividade e aos custos de produção, visto que, se por um lado, cerca de 60% do custo do produto objeto da investigação se refere à batata *in natura*, por outro lado, havia a necessidade de a planta produtiva funcionar, ao menos, com capacidade mínima, por conta dos custos fixos.

Já no tocante ao processo fabril, destaque-se, inicialmente, conforme consta da petição, que a Bem Brasil, no começo do processo, adquiriu uma linha de produção completa, com capacidade instalada para processar 6 t/h de batatas congeladas. Foram adquiridos, também, equipamentos periféricos (caldeira, gerador de energia, tratamento de efluentes, entre outros) para garantir o funcionamento da produção.

Diante da falta de mão de obra especializada a Bem Brasil precisou formar todo o capital humano, o que impactou diretamente a produtividade da empresa e, naturalmente, os custos de produção.

Ainda, os custos de produção da Bem Brasil foram elevados nos primeiros anos graças a fatores adicionais, tais como o excesso de descartes e a falta de experiência em termos de dimensionamento e programação da própria linha.

Outra dificuldade enfrentada pela Bem Brasil durante esse período de aprendizagem se referiu a capacidade de armazenagem. No início de seu funcionamento, a sua capacidade para estocar teria sido de, no máximo, 15 dias de produção. Além disso, as automações do próprio armazenamento e também do empacotamento teriam sido basicamente inexistentes.

Ao mesmo tempo, os clientes teriam começado a questionar a capacidade de atendimento da empresa, dificultando, dessa forma, a conquista de novos clientes. Diante deste cenário, a petionária, após estudos realizados sobre o crescimento do mercado consumidor brasileiro e avaliações da sua participação neste mercado, decidiu, a partir de 2010, pela ampliação da sua capacidade produtiva.

As instituições financeiras, no entanto, não teriam demonstrado confiança no projeto de ampliação e, dessa forma, os empreendedores tiveram que financiar todo esse projeto com recursos próprios e com financiamentos de curto prazo.

Além da ampliação na planta, que passou a ter capacidade instalada de 15 t/h, teria surgido a necessidade de ampliação da capacidade de estocagem, para que, assim, o atendimento contínuo fosse garantido. Nesse período de 2010 a 2012, a capacidade de estocagem estática teria passado de 2.500 t para mais de 18.000 t (capacidade para quase dois meses de produção).

Quando da aquisição dos equipamentos periféricos (caldeira, gerador de energia, tratamento de efluentes, etc) para a linha produtiva com capacidade de 6 t/h, acreditava-se que os mesmos estariam superdimensionados e que, dessa forma, poderiam atender também à linha adicional de 9 t/h. Na prática, porém, os periféricos teriam se mostrado insuficientes para atender uma capacidade produtiva de 15 t/h e, por este motivo, vários ajustes tiveram que ser feitos, já com as duas linhas de produção em andamento, impactando negativamente a produção.

É por essa razão que, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, e nos termos do § 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que “*em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, o período de investigação de dano poderá ser inferior a sessenta meses, mas nunca inferior a trinta e seis meses*”, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2015, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 – julho de 2012 a junho de 2013;
- P2 – julho de 2013 a junho de 2014;
- P3 – julho de 2014 a junho de 2015;

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de batatas congeladas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 2004.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 2004.10.00 da NCM importações de batatas congeladas, bem como de outros produtos, distintos do produto sob investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto sob investigação são as batatas com ou sem pele/cobertura, com qualquer tipo de corte, processadas de alguma forma (normalmente pré-frita), congeladas e conservadas a baixas temperaturas – “batatas congeladas”. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações sob a NCM 2004.10.00 que distam dessa descrição, como *onion rings* e vegetais diversos; batatas temperadas e condimentadas, batatas pré-fritas congeladas com cebola, batatas com bacon; além de produtos feitos a partir de batatas raladas ou moídas, tais como bolinhos à base de purê, batatas pré-fritas congeladas croquetes, batatas *waffles*, batatas tipo “*noisettes*” e batatas “*smiles*”.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado poderia ou não ser considerado como produto sob investigação. Nesse contexto, para fins de início da investigação, foram consideradas como importações de produto sob investigação os volumes e os valores das importações de: (i) batatas inglesas, genericamente descritas; (ii) batatas chips, genericamente descritas; (iii) batatas congeladas “crops”; (iii) batatas em rodelas; genericamente descritas; (iv) cubos de batatas pré-cozidas e congeladas, genericamente descritas; entre outras. Ao início da investigação, serão encaminhados questionários aos importadores para que eles possam esclarecer se os produtos por eles importados efetivamente se enquadram na definição de produto objeto da investigação constante desta Circular.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de batatas congeladas no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)			
	P1	P2	P3
Alemanha	100,0	85,7	124,7
Bélgica	100,0	86,6	108,7
França	100,0	126,8	325,9
Holanda	100,0	144,0	165,8
Total (investigadas)	100,0	110,7	139,2
Argentina	100,0	103,8	88,6
Estados Unidos	100,0	0,0	548,5
Demais Países*	100,0	1,1	0,8
Total (exceto sob investigação)	100,0	97,7	87,5
Total Geral	100,0	104,4	114,1

*África do Sul, Áustria, Canadá, Dinamarca, Egito, Itália, Polônia, Reino Unido e Suíça.

O volume das importações brasileiras de batatas congeladas investigadas apresentou crescimentos de 10,7% de P1 para P2 e de 25,8% de P2 para P3. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P3), observou-se aumento de 39,2%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 2,3% de P1 para P2 e 10,4% de P2 para P3. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, houve decréscimo acumulado de 12,5% dessas importações.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de batatas congeladas, seguindo a tendência das importações sob investigação, apresentaram crescimento de 14,1% durante todo o período de investigação (P1 – P3), tendo apresentado também crescimento ao longo dos períodos: 4,4% de P1 para P2 e 9,3% e de P2 para P3.

Ressalta-se ainda que as importações sob investigação apresentaram crescimento da participação no total geral importado no período de investigação (P1-P3), enquanto as importações não investigadas, no mesmo período, reduziram sua participação. Em P1, a participação das importações investigadas e não investigadas era equivalente a 51,5% e 48,5%, passando a representar 62,8% e 37,2%, respectivamente, do total de batatas congeladas importado pelo Brasil em P3.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de batatas congeladas no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)

	P1	P2	P3
Alemanha	100,0	94,2	102,0
Bélgica	100,0	91,1	88,3
França	100,0	140,7	279,1
Holanda	100,0	148,4	129,2
Total (investigadas)	100,0	116,2	111,6
Argentina	100,0	153,1	129,4
Estados Unidos	100,0	0,0	1186,2
Demais Países*	100,0	2,3	0,5
Total (exceto sob investigação)	100,0	144,5	130,8
Total Geral	100,0	132,4	122,6

*África do Sul, Áustria, Canadá, Dinamarca, Egito, Itália, Polônia, Reino Unido e Suíça.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados das origens investigadas: aumento de 16,2% de P1 para P2 e queda de 4% de P2 para P3. Tomando-se todo o período de investigação (P1 para P3), houve elevação dos valores das importações brasileiras de batatas congeladas investigadas de 11,6%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve crescimento de 44,5% de P1 para P2 e queda de 9,5% de P2 para P3. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se elevação de 30,8% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras do produto investigado, comparativamente ao período anterior, cresceu 32,4% em P2 e decresceu 7,4% em P3. Se considerados P1 e P3, houve crescimento de 22,6% no valor total dessas importações.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3
Alemanha	100,0	109,8	81,8
Bélgica	100,0	105,2	81,3
França	100,0	111,0	85,6
Holanda	100,0	103,1	78,0
Total (investigadas)	100,0	105,0	80,2
Argentina	100,0	147,5	146,0
Estados Unidos	100,0	0,0	216,3
Demais Países *	100,0	217,7	65,1
Total (exceto sob investigação)	100,0	147,9	149,4
Total Geral	100,0	126,8	107,4

*África do Sul, Áustria, Canadá, Dinamarca, Egito, Itália, Polônia, Reino Unido e Suíça.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de batatas congeladas investigadas apresentou a seguinte evolução: aumento de 5% de P1 para P2 e diminuição de 23,7% de P2 para P3. De P1 para P3, o preço de tais importações acumulou queda de 19,8%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros acumulou aumentos sucessivos ao longo de todo o período: 47,9% de P1 para P2 e 1% de P2 para P3. De P1 para P3, o preço de tais importações aumentou 49,4%.

Com relação ao preço médio do total das importações brasileiras de batatas congeladas, observou-se aumento de 26,8% no período de P1 para P2 e diminuição de 15,3% de P2 para P3. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve aumento de 7,4% no preço médio das importações totais.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todo o período de investigação de indícios do dano.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de batatas congeladas, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Bem Brasil, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelo outro produtor nacional, conforme dados fornecidos pela Hortus, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	82,5	110,7	97,7	103,6
P3	111,8	101,2	139,2	87,7	113,4

Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de batatas congeladas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos

(Fls. 21 da Circular SECEX nº 79, de 11/12/2015).

importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Ressalta-se que os volumes de venda da empresa Hortus foram informados pela própria empresa à petionária, por meio de correspondência anexa à petição.

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro apresentou crescimentos de 3,6% e 9,5% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Durante todo o período de investigação, de P1 a P3, o mercado brasileiro apresentou elevação de 13,4%.

Verificou-se que as importações sob investigação aumentaram 53.754,1 t (39,2%) entre P1 e P3, ao passo que o mercado brasileiro aumentou 46.841,8 t (13,4%). Já no último período, de P2 para P3, as importações investigadas aumentaram 39.129,5 t (25,8%) enquanto o mercado brasileiro de batatas congeladas aumentou 34.350,0 t (9,5%).

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de batatas congeladas.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro				
Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,6	106,9	94,3	100,8
P3	109,5	122,8	77,4	100,8

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumentos de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Considerando todo o período (P1 a P3), a participação de tais importações aumentou.

Já a participação das demais importações diminuiu de P1 para P2, e de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de batatas congeladas.

Cabe esclarecer que a produção nacional refere-se à soma dos produtos fabricados pela Bem Brasil e pela Hortus.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	110,9	110,7	99,8
P3	95,6	139,2	131,2

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de batatas congeladas diminuiu de P1 para P2 e aumentou de P2 para P3. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação apresentou crescimento.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P2 e [confidencial] t em P3 (aumento de [confidencial] t de P1 para P3 e de [confidencial] t de P2 para P3);

b) em relação à produção nacional, pois de P1 (164,7%) para P3 (216,1%) houve aumento dessa relação.

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de P1 (39,1%) para P3 (48%) e de P2 (41,8%) para P3;

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, além dos preços terem apresentado queda de 19,8% de P1 para P3 e de 23,7% de P2 para P3.

6. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 desta Circular, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2015.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de batatas congeladas da Bem Brasil, que foi responsável, em P3, por 89,7% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela petionária, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados nesta Circular, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de batatas congeladas no mercado interno, os quais não são afetados por seu desempenho exportador.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de batatas congeladas de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	103,1	103,1	100,0	-	-
P3	111,8	111,8	100,0	-	-

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou crescimentos de 3,1% e 8,4% de P1 para P2 e de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 11,8%.

Não houve registros, durante o período de investigação de indícios de dano, de vendas do produto em questão ao mercado externo. Por esta razão, o comportamento das vendas totais da indústria doméstica reflete o comportamento das suas vendas no mercado interno.

6.1.2. Da participação do volume de vendas da Indústria Doméstica no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,1	103,6	99,5
P3	111,8	113,4	98,6

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de batatas congeladas diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3. Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P3), verificou-se decréscimo na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de batatas congeladas aumentou 13,4%, enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram 11,8%. Dessa forma, verificou-se que a expansão do mercado brasileiro foi mais intensa que a expansão das vendas da indústria doméstica, o que resultou em perda da participação no mercado interno por parte da Bem Brasil.

Mercado Brasileiro (em número índice de %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outro Produtor	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,5	79,6	106,9	94,4	100,0
P3	98,6	89,2	122,8	77,3	100,0

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica perderam na participação do mercado brasileiro de P1 a P3, as importações das origens investigadas aumentaram sua participação no mesmo período.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada nominal foi calculada multiplicando-se a capacidade produtiva nominal declarada pelos produtores dos equipamentos ([confidencial] t/h) por 24 h/dia e 365 dias/ano.

A capacidade efetiva, por sua vez, foi calculada considerando-se: [confidencial]. Ressalte-se que a capacidade instalada é exclusiva do produto objeto da investigação e que o regime de trabalho utilizado é o de 24 horas por dia, em 3 turnos de produção contínua.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção de batatas congeladas (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	113,2	113,2
P3	100,0	105,5	105,5

A capacidade instalada da indústria doméstica permaneceu constante ao longo de todo o período de investigação de indícios de dano. Entretanto, a empresa estaria investindo na ampliação de sua capacidade produtiva, com a construção de uma nova planta na cidade de Perdizes, em Minas Gerais, maior e mais moderna que a atual. O início das operações dessa nova planta estava previsto para o segundo semestre de 2014; porém, devido às dificuldades encontradas pela peticionária frente ao aumento das importações europeias, o projeto foi postergado e a nova planta deverá iniciar sua produção, ainda que parcialmente, no segundo semestre de 2016.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou aumento de 13,2% de P1 para P2, seguido de redução de 6,7% de P2 para P3. Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica aumentou 11,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumento de P1 para P2 e redução de P2 para P3. Quando considerados os extremos da série, verificou-se aumento no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de indícios de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] toneladas.

Estoque Final (em número índice de t)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	113,2	103,1	12,5	(33,7)	895,0
P3	105,5	111,8	3,8	(47,5)	142,3

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela peticionária, a produção de batatas congeladas é voltada para estoque, sendo que o nível de estoque considerado ideal seria de aproximadamente [confidencial] toneladas, o que corresponde a cerca de um mês de vendas.

O volume do estoque final de batatas congeladas da indústria doméstica aumentou 795% de P1 para P2 e diminuiu 84,1% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 42,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	895,0	113,2	790,9
P3	142,3	105,5	134,9

A relação estoque final/produção aumentou de P1 para P2, tendo diminuído de P2 para P3. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição inicial, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de batatas congeladas pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas na petição, o regime de trabalho utilizado pela Bem Brasil é o sistema de produção contínua, operando 24 horas por dia com três turnos de trabalho.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos diretamente na linha de produção de batatas congeladas foram [confidencial], enquanto que os dados relativos aos empregados alocados nos setores de apoio (mão de obra indireta) foram baseados [confidencial]. Já os dados relativos ao número de empregados envolvidos na administração e vendas foram baseados [confidencial].

Número de Empregados (em número índice)

	P1	P2	P3
Linha de Produção	100,0	98,6	98,6
Administração e Vendas	100,0	96,4	96,4
Total	100,0	98,2	98,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de batatas congeladas diminuiu 1,4% de P1 para P2 e 14% de P2 para P3. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 15,2%.

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou diminuição de 3,6% e 7,8% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Dessa forma, entre P1 e P3, o número de empregados destes dois setores diminuiu 11,2%.

Já o número total de empregados ligados à linha de produção de batatas congeladas diminuiu 1,8% de P1 para P2 e 12,9% de P2 para P3. De P1 para P3, o número total de empregados apresentou queda de 14,5%.

Produtividade por Empregado (em número índice)

Período	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	98,6	113,2	114,7
P3	84,8	105,5	124,5

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 14,7% de P1 para P2 e 8,5% de P2 para P3. Assim, considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P3, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 24,5%.

De P2 para P3, o ganho de produtividade da empresa é justificado por uma diminuição do número de empregados (14%) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (5,5%).

Massa Salarial (em número índice de R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Produção	100,0	103,2	89,7
Administração e Vendas	100,0	108,4	110,7
Total	100,0	104,5	95,1

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção apresentou aumento de 3,2% de P1 para P2, seguido de queda de 13,1% de P2 para P3. Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P3, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 10,3%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas aumentou 8,4% de P1 para P2 e 2,1% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores aumentou 10,7%.

Assim, de P1 a P3, a massa salarial total apresentou redução de 4,9%.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de batatas congeladas de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]	-	[confidencial]
P2	[confidencial]	110,7	[confidencial]	-	[confidencial]
P3	[confidencial]	106,7	[confidencial]	-	[confidencial]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 10,7% de P1 para P2, e apresentou queda de 3,6% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de batatas congeladas no mercado interno aumentou 6,7%.

Ressalte-se que não foram realizadas vendas do produto similar doméstico ao mercado externo durante o período de investigação de indícios de dano.

Verificou-se ainda que o aumento apresentado pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P3 (de 6,7%) ocorreu de forma menos acentuada que o aumento no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 11,8%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (4,5% de P1 para P3), como será demonstrado no item a seguir.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 desta Circular. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados/t)

Período	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	-
P2	107,4	-
P3	95,5	-

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio das batatas congeladas de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 7,4%. No período subsequente, de P2 para P3, esse preço

apresentou queda de 11,1%. Assim, de P1 para P3, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,5%.

Ressalte-se que não foram realizadas vendas do produto similar doméstico ao mercado externo durante o período de investigação de indícios de dano.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de batatas congeladas de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela petionária.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da Bem Brasil no mercado interno, nos períodos de investigação de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida encontra-se deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	110,7	106,7
CPV	100,0	101,6	116,0
Resultado Bruto	100,0	136,8	80,1
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	79,4	104,6
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	101,5	117,1
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	133,4	205,1
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	59,9	66,0
Outras Despesas/Receitas Operacionais	100,0	26,7	67,8
Resultado Operacional	100,0	197,0	54,5
Res. Operacional s/Res Financeiro	100,0	161,4	57,5

Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3
Margem Bruta	100,0	123,6	75,1
Margem Operacional	100,0	177,9	51,1
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100,0	145,8	53,9

O resultado bruto com a venda de batatas congeladas no mercado interno apresentou aumento de 36,8% de P1 para P2, seguido por um decréscimo de 41,5% de P2 para P3. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 19,9% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de P1 para P2 e decréscimo de P2 para P3. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P3 diminuiu em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica aumentou 97% de P1 para P2. Entretanto, no período subsequente (de P2 para P3), o resultado operacional registrou queda de 72,3%. Assim, ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional diminuiu 45,5%.

A margem operacional apresentou crescimento de P1 para P2, seguido por um decréscimo de P2 para P3. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P3 piorou em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se aumento de 61,4% de P1 para P2 e queda de 64,4% de P2 para P3. A análise dos extremos da série aponta para um resultado em P3 42,5% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro aumentou de P1 para P2 e diminuiu de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda dessa margem.

Demonstração de Resultados (em número índice de R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3
Receita Líquida	100,0	107,4	95,5
CPV	100,0	98,6	103,8
Resultado Bruto	100,0	132,8	71,7
Despesas/Receitas Operacionais	100,0	77,0	93,6
Despesas Gerais e Administrativas	100,0	98,4	104,8
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,0	129,4	183,5
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	58,2	59,1
Outras Despesas/Receitas Operacionais	100,0	25,9	60,6
Resultado Operacional	100,0	191,1	48,8
Res. Operacional s/Res Financeiro	100,0	156,6	51,5

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de batatas congeladas no mercado interno, verificou-se aumento de 32,8% de P1 para P2, seguido de um decréscimo de 46% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 28,3%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, aumentou 91,1% de P1 para P2 e decresceu 74,5% de P2 para P3. Ao considerar todo o período de investigação, o resultado operacional unitário em P3 foi 51,2% menor do que em P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve crescimento de 56,6% de P1 para P2 e decréscimo de 67,1% de P2 para P3. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 48,5% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

A aquisição das batatas *in natura*, [confidencial]. Registre-se que [confidencial].

Os demais insumos, tais como embalagens e óleo vegetal, são adquiridos a partir de pesquisas de preços e qualidades, podendo ou não haver contratos de fornecimento.

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de batatas congeladas pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número índice de R\$/t atualizados)

	P1	P2	P3
1 – Matéria-prima e outros insumos	100,0	111,2	110,8
2 – Utilidades	100,0	84,9	112,0
3 – Mão de obra direta	100,0	77,8	68,8
4 – Custos Fixos	100,0	98,0	95,2
Custo de Produção (1+2+3+4)	100,0	105,8	106,7

O custo de produção por tonelada das batatas congeladas apresentou aumentos consecutivos de 5,8% e 0,9% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 6,7%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice)

Período	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) A	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) B	Relação B/A (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	107,4	105,8	98,3
P3	95,5	106,7	111,6

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu de P1 para P2. Entretanto, no período subsequente, esta relação aumentou. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P3), a relação entre custo de produção e preço aumentou.

A deterioração da relação custo de produção/preço, de P1 para P3, ocorreu devido à conjugação de dois fatores: a queda dos preços de venda (4,5%) e o aumento dos custos de produção (6,7%).

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço das batatas congeladas importadas das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria

doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 3,0% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, baseados em dados históricos adotados para fins de início de investigação.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto das origens sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação. Além disso, verificou-se uma elevação da subcotação dos preços do produto importado em relação aos da indústria doméstica durante todo o período de análise de indícios de dano.

Além disso, verificou-se redução de 11,1% do preço médio CIF internado de P1 para P3, levando à depressão do preço da indústria doméstica em 4,5% no mesmo período.

Por fim, constatou-se ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de batatas congeladas apresentou aumento de 6,7%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 4,5%.

6.1.7.4. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da resposta ao ofício de informação complementar.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de batatas congeladas, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da petionária.

Fluxo de Caixa (em número índice de R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	45,2	100,0
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(44,8)	(574,3)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(473,1)	(201,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(104,4)	(77,1)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da Bem Brasil apresentou queda de 204,4% de P1 para P2 e aumento de 26,2% de P2 para P3. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P3), constatou-se decréscimo de 177,1% de geração líquida de disponibilidades da Bem Brasil.

6.1.7.5. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Bem Brasil pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre Investimentos (em número índice de R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Lucro Líquido (A)	100,0	221,2	64,0
Ativo Total (B)	100,0	134,6	151,6
Retorno (A/B) (%)	100,0	164,4	42,2

A taxa de retorno sobre investimentos da Bem Brasil aumentou de P1 para P2. Já de P2 para P3, diminuiu. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda do indicador em questão.

6.1.7.6. Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Bem Brasil e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de investigação de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número índice de R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Índice de Liquidez Geral	100,0	137,6	134,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	201,5	73,0

O índice de liquidez geral cresceu 37,6% de P1 para P2. Já de P2 para P3, o índice diminuiu 1,9%. Ao longo do período, verificou-se aumento de 34,9% de P1 para P3. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou aumento de 101,5% de P1 para P2 e queda de 63,8% de P2 para P3. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 27%.

Tendo em vista que, de P1 para P3, o índice de liquidez geral aumentou, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações de longo prazo. Por outro lado, a diminuição

do índice de liquidez corrente no mesmo período indica a contração da sua capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

6.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a. apesar do aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno (11,8% de P1 para P3), o resultado operacional diminuiu 45,5% no mesmo período. Nota-se que a indústria doméstica reduziu seu preço de venda (4,5% de P1 para P3) para fazer frente às importações a preços com indícios de dumping, mesmo diante do aumento de seu custo de produção (6,7%);

b. o mercado brasileiro apresentou aumento de 13,4% de P1 para P3, enquanto que as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 11,8% e as importações das origens investigadas cresceram 39,2%. Dessa forma, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu de P1 para P3, enquanto a participação das importações das origens investigadas aumentou;

c. a produção da indústria doméstica diminuiu 6,7% de P2 para P3, apesar do aumento de P3 em relação a P1 (5,5%). Essa diminuição se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P2 para P3;

d. o número de empregados ligados à produção diminuiu tanto de P2 para P3 quanto de P1 para P3 (14% e 15,2%, respectivamente). Apesar disso, a produtividade por empregado aumentou nos dois períodos o equivalente a 8,5% e 24,5%;

e. por outro lado, o custo de produção aumentou 0,9% de P2 para P3 e 6,7% de P1 para P3, indo de encontro à redução dos preços da indústria doméstica (11,1% de P2 para P3 e 4,5% de P1 para P3). Assim, a relação custo/preço aumentou tanto de P2 para P3 quanto de P1 para P3;

f. o resultado bruto unitário apresentou queda de 28,3% ao longo de todo o período (P1 a P3), motivada pela diminuição dos preços de venda da indústria doméstica (4,5% de P1 para P3) e pelo aumento do custo do produto vendido (3,8% no mesmo período);

g. o resultado operacional diminuiu 72,3% de P2 para P3 e 45,5% de P1 para P3, acompanhado pela margem operacional que diminuiu de P2 para P3 e de P1 para P3;

h. de forma semelhante, o resultado operacional exceto o resultado financeiro deteriorou-se 64,4% de P2 para P3 e 42,5% de P1 para P3. A margem operacional sem o resultado financeiro também apresentou decréscimo de P2 para P3 e de P1 para P3.

Verificou-se que a indústria doméstica diminuiu seu preço de venda no mercado interno (de P1 para P3) diante do aumento das importações das origens investigadas com preços subcotados, mesmo quando houve aumento de seus custos de produção. Nesse sentido, constatou-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica relacionados à participação no mercado brasileiro, à lucratividade e aos empregos quando analisados os extremos da série. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Conforme já mencionado, as importações investigadas cresceram em todos os períodos. Com isso, essas importações, que alcançavam 39,1% do mercado brasileiro em P1, elevaram sua participação em P3 para 48%.

Enquanto isso, o volume de venda da indústria doméstica, que atendia 21,6% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P3 para 21,3%.

Por meio da comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, verificou-se que aquele esteve subcotado em relação a este em todos os períodos de investigação. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P3, visto que este apresentou redução de 4,5% em relação a P1.

Esta redução de preços contribuiu para a diminuição do resultado operacional obtido pela indústria doméstica de P1 para P3 (45,5%), bem como da sua margem operacional.

Assim, apesar do aumento das vendas da indústria doméstica de P1 para P3 (11,8), a expansão das importações das origens investigadas em 39,2% no mesmo período levou a uma redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ademais, o preço médio de venda das batatas congeladas da indústria doméstica no mercado interno diminuiu em 4,5%, enquanto que o custo de produção aumentou 6,7%, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela Bem Brasil no mercado brasileiro.

Com relação a isso, é importante ressaltar que o aumento mais significativo das importações das origens sob investigação se deu de P2 para P3 (25,8%). Percebe-se relação entre esse fato e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, a qual promoveu redução de preços neste período a fim de concorrer com as importações das origens investigadas.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de batatas congeladas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de indícios de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping em todo o período de investigação e com preços, também em todo o período, maiores.

Ademais, o volume de tais importações diminuiu 12,3% de P1 para P3 e 10,3% de P2 para P3, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, passando de 36,8% em P1 para 28,5% em P3.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário (2004.10.00) se manteve em 14% no período de julho de 2012 a junho de 2015, à exceção de outubro de 2012 a setembro de 2013, quando foi fixada em 25% em razão das exceções à TEC, amparadas pela Decisão nº 39/11 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Essa elevação da alíquota de importação não foi capaz de conter os danos causados pelas importações a preços de dumping.

Isso não obstante, em que pese existirem Acordos de Complementação Econômica (ACE) celebrados entre o Brasil e alguns países da América Latina, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto sob investigação, não houve aumento das importações advindas desses países, o que corrobora o afastamento dos efeitos das demais origens sobre o dano à indústria doméstica

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de batatas congeladas apresentou crescimento em todos os períodos considerados. De P1 a P3, o mercado brasileiro de batatas congeladas cresceu 13,4%, enquanto de P2 para P3 cresceu 9,5%.

Dessa forma, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda. Além disso, ressaltou-se ter sido constatado que as importações a preços com indícios de dumping, inclusive, aumentaram mais que proporcionalmente ao mercado brasileiro, considerando ambos os períodos em destaque (39,2% de P1 a P3 e 25,8% de P2 a P3). Por outro lado, a participação do volume das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro passou de 21,6% em P1 para 21,3% em P3.

Além disso, durante o período de investigação de indícios de dano, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de batatas congeladas pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Com relação às vendas do outro produtor nacional, constatou-se que a participação destas no mercado brasileiro decresceu de P1 para P3, ao contrário das importações investigadas, que aumentaram sua participação no mesmo período. Dessa forma, não parece que o eventual dano causado à indústria doméstica possa ser atribuído a esse outro produtor nacional. No entanto, frise-se que, ao longo da investigação, buscar-se-á obter mais informações acerca desse outro possível fator.

7.2.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. As batatas congeladas importadas das origens sob investigação e as fabricadas no Brasil são concorrentes entre si, com sua concorrência baseada, segundo informações constantes na petição, principalmente no fator preço.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado nesta Circular, não houve vendas do produto similar da indústria doméstica para o mercado externo. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica foi crescente ao longo do período de investigação de indícios de dano, não podendo ser considerada, portanto, fator causador de dano.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Bem Brasil importou batatas congeladas da Bélgica em P1 e P2, e da Holanda em P2 e P3, totalizando [confidencial] t em P1, [confidencial] t em P2 e [confidencial] t em P3. No último período de investigação (P3), a quantidade de batatas congeladas importada pela indústria doméstica correspondeu a [confidencial]% do total vendido pela empresa no mercado brasileiro.

Além disso, destaque-se que a proporção das importações de batatas congeladas das origens investigadas, efetuadas pela indústria doméstica, em relação ao volume total importado do produto investigado das origens investigadas, foi de [confidencial]% em P1, [confidencial]% em P2 e [confidencial]% em P3, não sendo, portanto, significativas.

De acordo com a peticionária, estas importações seriam realizadas para atender ao prazo de entrega ou ao volume do produto demandados pelo cliente. Ademais, estas importações visariam à conquista de novos clientes, Tratar-se-ia do mesmo produto, com as embalagens da Bem Brasil, porém produzidos por

(Fls. 37 da Circular SECEX nº 79, de 11/12/2015).

outra fábrica. Ademais, essas importações também visariam à conquista de novos clientes, prevendo-se uma ampliação futura da capacidade de produção da Bem Brasil

Dessa forma, não podem ser considerados os volumes importados e revendidos de batatas congeladas pela indústria doméstica como fatores causadores de dano.

7.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se haver indícios de que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 6.2 desta Circular. Além disso, não foram identificados outros fatores que pudessem ter contribuído para o dano causado à indústria doméstica.

8. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de batatas congeladas da Alemanha, Bélgica, França e Holanda para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.